



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 03/2021

Secção Criminal

Autos de Recurso Penal

Recorrente: António Pedro Ricardo

Recorrido: Ministério Público

Relator: Luís António Mondlane

Violação de menor de 12 anos

Tentativa

Consumação

Princípio da livre apreciação da prova

Proibição da *reformatio in pejus*

SUMÁRIO

I. O recurso é delimitado pelas conclusões que constem da motivação do recorrente, sendo apenas as questões aí resumidas as que o tribunal de recurso terá de apreciar, sem prejuízo das que se mostrarem de conhecimento officioso e das relacionadas com os vícios elencados nas alíneas do n° 2 do artigo 465 do Código de Processo Penal.

II. Não apontando em concreto a nulidade a que se refere o recorrente, limitando-se a invocar o artigo 668° do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, não há como considerar o almejado vício pelo que não pode proceder o argumento invocado. E nem se vislumbra dos autos quaisquer das circunstâncias referidas no artigo 465, n° 2 do Código de Processo Penal ou outras de conhecimento officioso.

III. A lei preconiza, excepto os casos em que dispõe diferentemente que, na consideração do material probatório, preside o princípio de livre apreciação da prova, que é feita segundo as regras de

experiência e da livre convicção do juiz, sendo este que impera na aferição da prova testemunhal ou por declaração.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

I - RELATÓRIO

A, com os demais sinais de identificação nos autos, foi condenado pela 8ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em processo de Querela registado sob o nº 54/2017, pela prática do crime de violação de menores de 12 anos, na forma consumada, previsto e punido pelo artigo 219 do Código Penal/2014 (então vigente)¹ na pena de 17 anos de prisão, no pagamento de 70.000,00Mts (setenta mil meticais) a título de indemnização à vítima pelos danos patrimoniais e morais causados e 800,00Mt (oitocentos meticais) de imposto de justiça.

Não se conformando com o decidido, impugnou-o para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, doravante (TSR-Maputo) que, por Acórdão datado de 9 de Julho de 2020 (fls. 157 a 165), deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

- a) Condenou o arguido A na pena de 8 anos de prisão, pela prática do crime de violação de menor de 12 anos, na forma tentada, atentas as disposições conjugadas dos artigos 219, 14 e 133; todos do Código Penal/2014.
- b) Alterou, reduzindo, a quantia a pagar a título de indemnização a favor da vítima para 25.000,00Mt (vinte cinco mil meticais) e no pagamento do máximo de imposto de justiça, entre outras medidas.

¹ Aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro.

Mais uma vez, irresignado com o aresto assim tirado impugnou-o, desta feita, para este Tribunal Supremo (fls. 179 a 182) oferecendo, em síntese, nas conclusões das respectivas motivações do recurso, o seguinte:

- i. O impugnado aresto violou a lei substantiva, facto que se traduz em erro de interpretação e aplicação do direito e conseqüentemente nulidades;
- ii. Na valoração da prova, o tribunal não observou o princípio da apreciação da prova, o que conduziu a flagrante omissão de formalidades legais, com repercussão negativa na decisão da causa violando, deste modo, o artigo 668º do C. P. Civil.
- iii. Verifica-se, igualmente, manifesta e flagrante omissão na determinação da medida concreta da pena.

Nesta instância, o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto expendeu, em síntese, no seu douto parecer, inserto de fls. 214 a 218, o seguinte:

- a) O recorrente não apresenta quaisquer elementos que justifiquem a suposta violação da lei e nem indica de que forma tal teria ocorrido;
- b) Não se evidenciam nos autos as alegadas omissões de formalidades legais referidas pelo recorrente, estando claramente identificados os factos dados como provados e não provados, bem como a correspondente qualificação jurídica;
- c) As circunstâncias agravantes e atenuantes não procedem por falta dos elementos de substanciação nos autos;
- d) Ao reduzir a pena de 17 para 8 anos de prisão maior, o Tribunal recorrido agiu de forma acertada, uma vez que não se verificam indícios de violação de qualquer matéria de direito ou fáctica que conduza ao vício referido no artigo 668º do Código de Processo Civil;

A terminar, promove que se negue provimento ao recurso e, conseqüentemente, confirmada a pena aplicada.

Correu o processo aos vistos legais, pelo que cumpre apreciar e decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de facto dada por provada

1. O arguido A viveu, durante um tempo não determinado nos autos, com a sua esposa Agira e Rosinha, filha menor de ambos, numa casa arrendada que partilhavam com a declarante D, desde o ano de 2015.
2. Após a separação do casal, o arguido passou a viver sozinho, enquanto a sua ex esposa, B e a filha C instalaram-se numa nova residência, sita no mesmo bairro, localizada a uma distância de cerca de 15 metros da casa do arguido.
3. Dessa forma, estando a menor C a viver com sua mãe, havia sido acordado entre os respectivos progenitores que a filha de ambos visitaria o pai, o ora arguido, em determinados dias da semana e em alguns fins de semana, retornando sempre ao final do dia à casa materna.
4. A casa em que o arguido residia possuía dois quartos, sendo um ocupado por ele próprio e o outro pela declarante D que vivia com seus filhos menores. Ambas as famílias compartilhavam a sala para diversos fins, mantendo a declarante uma relação de boa vizinhança e confiança com o arguido.
5. Foi com base nessa relação de boa vizinhança e confiança com o arguido que, no dia 25 de Setembro de 2018, a mencionada declarante D decidiu passar a noite com o seu namorado (pai dos seus filhos), que vivia numa outra casa. Para o efeito, B perguntou ao arguido se ele iria trabalhar, tendo ele respondido negativamente. Perante tal resposta, Virgínia pediu ao arguido e este anuiu que um dos seus filhos menores pernoitasse na casa do arguido tendo este concordado que um dos filhos menores da declarante dormisse no seu quarto.
6. No entanto, sem que nada fizesse prever, e apesar da grande diferença de idade com a menor C, ao saber que a vizinha e declarante D não estaria em casa, o arguido decidiu por em marcha os seus intentos criminosos. Aproveitando-se do facto de a sua filha estar de visita ao lar paterno, o arguido viu nisso a oportunidade para atrair à sua casa a menor C.

7. Assim sendo, no final daquele dia 25 de Setembro de 2016, em vez de instruir a sua filha a regressar à casa da mãe, ordenou-lhe que passasse a noite ali, na casa paterna.
8. A menor América, órfã de mãe, vivia apenas com o pai, P, queixoso nos autos. C e Rosinha nutriam entre si uma relação de amizade, como crianças que regularmente passavam o tempo juntas, brincando e frequentavam a mesma escola.
9. Acto contínuo e executando o plano previamente traçado, o arguido dirigiu-se à residência do denunciante, pai de C e pediu-lhe que a autorizasse a passar a noite em sua casa, fazendo companhia à filha dele, arguido. Justificando o pedido, afirmou que naquela noite ele estaria trabalhando.
10. Dado que o denunciante mantinha, igualmente, até então uma relação de confiança e boa vizinhança com o arguido, e sem nada suspeitar, atendeu ao pedido do arguido e, conseqüentemente, orientou a menor C a passar a noite na casa do arguido, fazendo companhia à sua amiga Rosinha.
11. Sucedeu, porém, que o arguido, contrariando o que havia prometido à declarante B de cuidar do filho menor desta, dormindo com ele, procedeu de modo contrário.
12. Tendo a menor C se dirigido à casa do arguido, porque este tinha já idealizado manter relações sexuais com ela, levou a menor C e sua filha Rosinha para o seu quarto onde dormiu, deixando o menor, filho da declarante D sozinho;
13. Durante a noite, aproveitando-se do facto de as duas amigas estarem a dormir no seu quarto, retirou as vestes interiores à menor C e, em seguida, tendo já o seu pénis erecto, tentou introduzi-lo na vagina da menor, ao que esta, face aos toques nas suas regiões íntimas a que estava a ser submetida, acabou despertando;
14. Gorada a sua pretensão criminosa, o arguido não desistiu e, de seguida, tentou persuadir a menor a consentir o acto sexual prometendo-lhe, como recompensa, a quantia de 50.00Mt (cinquenta meticais), valor que foi, mais

- uma vez, recusado. Em face disso, o arguido convenceu a menor a não revelar o acontecido a quem quer que fosse;
15. Foi por conta desse convencimento e do facto de o mesmo não haver logrado os seus intentos que, pela manhã, a menor seguiu para a sua casa e efectivamente nada revelou a seu pai e nem a qualquer outra pessoa. Mesmo quando a declarante D regressou à casa e, ao ouvir o seu filho queixando-se de que o arguido não dormiu com ele como havia prometido, mas sim com as menores C e Rosinha, a mesma não estranhou e nem deu qualquer importância ao facto, uma vez que ainda nutria pelo arguido plena confiança;
 16. Ora, apesar de não ter sido bem sucedido na primeira investida criminosa contra a menor, e valendo-se do facto de a mesma não o haver denunciado, o arguido decidiu prosseguir na realização do seu desígnio criminoso;
 17. Para tanto, escolheu o dia 13 de Outubro de 2016, dia em que apesar de estar escalado para o trabalho, recebeu mesmo assim a sua filha, Rosinha, de visita;
 18. Neste dia procedeu do mesmo modo, dirigindo-se à casa do denunciante a quem pediu que a menor C pernoitasse em sua casa. Apesar de contrariada, o seu pai que até então nada sabia, anuiu ao pedido do arguido;
 19. Naquela data, o arguido estava efectivamente escalado para trabalho na esquadra e, chegada a hora, para lá se dirigiu, deixando as menores sozinhas em casa mantendo, porém, vincado o seu designio libidinoso;
 20. Foi assim que, pela noite, estando já no seu local de trabalho e pretextando sentir-se mal, abandonou os serviços e regressou à sua casa. Fê-lo apenas com o propósito de manter relações sexuais com a menor C;
 21. Chegado à sua casa e, sabendo que àquela hora a sua filha e a menor C estariam já no seu quarto a dormir, para lá se dirigiu e de forma sorrateira, alcançou a cama na qual estas estavam postadas;
 22. Despiu-se e, tendo já o seu pénis erecto, tirou a calcinha da vítima e tentou introduzi-lo na vagina desta;

23. Por causa dos constrangimentos causados pelos contactos e peso do arguido sobre as suas regiões íntimas, a menor C voltou uma vez mais a despertar e o arguido parou a sua investida, cobrindo-a com uma capulana, frustrando-se, assim, mais esta acção criminosa;
24. Mesmo assim, o arguido não desistiu da sua pretensão de atacar sexualmente a menor e por conta de suas insistências, a menor acabou revelando a seu pai todas as investidas criminais do arguido, sendo que a última teve lugar quando, o arguido, aproveitando-se da ausência do pai da menor em sua casa, foi ter com esta e convidou-a para sua casa, prometendo pagar-lhe 50,00Mt (cinquenta meticais);
25. Neste dia, além de a menor recusar, porque o arguido insistia e cercava-lhe em sua própria casa, acabou por esconder-se e deixar de realizar as tarefas ordenadas pelo pai. Quando este a questionou sobre as razões de tal omissão, a C esclareceu que tinha medo do arguido que além de ter estado na casa paterna para lhe agredir sexualmente, já o havia feito nas duas ocasiões em que pernoitara na casa dele, arguido;
26. Foi com base nesta revelação que o denunciante procurou pelo arguido sem sucesso, e por fim, acabou por dirigir-se à unidade policial próxima, onde apresentou a queixa que deu impulso ao presente processo;
27. Dando-se prosseguimento à instrução do processo e em sede da investigação preliminar, a menor foi socorrida e conduzida à unidade sanitária onde foi submetida a exame médico. Uma vez concluído foi elaborado o competente Laudo de Exame Pericial no Vivo, constante de folhas 4 e 5 dos autos, o qual atesta o sofrimento a que a menor foi sujeita como resultado da agressão sexual. Com efeito, lê-se naquele documento que *“a menor apresentava sinais de desfloração, em data não recente, lesões consolidadas, com o pretium doloris gravíssimo e prejuízo de relação”*;
28. Foi só depois da denúncia nos autos que a declarante D se apercebeu de que o arguido tinha agido de forma bastante suspeita no dia 25 de Setembro de 2016, data em que ela havia lhe pedido para dormir com o seu filho porque

dissera que não ia trabalhar. A D veio a saber mais tarde que o arguido tinha pedido ao pai da menor C para que, supostamente, a autorizasse a fazer companhia à sua filha Rosinha, alegando que nessa noite iria trabalhar, quando na verdade não tinha trabalho e nem foi trabalhar;

29. O arguido agiu com plena liberdade, consciente e sabedor de que a sua conduta era social, moral e legalmente proibida.

Não se provou:

30. De forma inequívoca e esclarecida se o arguido penetrou de forma efectiva seu pénis no interior da vagina da menor, a ponto de satisfazer sua paixão lasciva e devassa;

31. A alegação defensiva do arguido de que ele não atacou sexualmente a menor C.

APRECIANDO

O recurso é delimitado pelas conclusões que constem da motivação do recorrente, sendo apenas as questões aí resumidas aquelas que o tribunal de recurso deve apreciar, sem prejuízo das questões relacionadas aos vícios elencados nas alíneas do nº 2 do artigo 465 do Código de Processo Penal.²

Devido ao interesse na consideração do objeto do recurso, transcreve-se de seguida as conclusões das respectivas motivações:

“I - Pelo exposto tiram-se as seguintes conclusões:

II – O presente recurso de revista é o adequado para reagir ao ilegal e injusto acórdão do TSR, portanto o referido A foi proferido sobre o processo de Querela que conheceu o mérito da causa,

² Neste sentido, DA SILVA, Germano Marques, Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo), Vol. 3, Universidade Católica Editora, 2015, P. 334 e ss., e o Acórdão de fixação de jurisprudência do S. T. J. Português, nº 7/95 de 19/10/1995, publicado no DR, Série I-A, de 28/12/1995, em interpretação que ainda hoje mantém actualidade.

III – O fundamento do recurso de revista é de conhecimento do mérito da causa que não considerou a inocência.

IV – Para além da violação da lei substantiva, conforme se demonstrou atrás, há claramente nulidade em parte do acórdão da segunda instância,

V – Tal preterição conduz a nulidade, porquanto não foi observado o princípio de prova, HOUVE FLAGRANTE OMISSÃO DE FORMALIDADE LEGAL, porquanto a mesma acabou por influir na decisão da causa.

VI – Pelo que a decisão proferida em segunda instância, viola o disposto no artigo 668 C.P.C.

VII – Manifestamente há uma omissão flagrante na aplicação da pena contra o recorrente. Pelo que o tribunal devia ter apreciado a questão suscitada nas próprias alegações finais bem como nos depoimentos do recorrente.

A decisão viola o artigo 668º do C. P.C

Salvo o devido respeito, o Tribunal Superior de Recurso violou a Lei substantiva, que culminou no erro na interpretação e aplicação de direito, conduzindo assim a nulidades, decidindo pela condenação de pena maior ao recorrente.

Nesse sentido impunha-se uma decisão diversa da recorrida, (...)”

Questões a decidir:

Conforme observado nas conclusões apresentadas pelo recorrente acima indicadas, não é possível apreender com clareza sobre quais as questões que o mesmo pretende ver reapreciadas por este Tribunal Supremo e, sobretudo, qual a matéria de direito que suscita no presente recurso.

No entanto, tendo por base as alegações constantes de fls. 179/180, é possível enumerar as seguintes questões:

- i) O acórdão apresenta violação da lei substantiva, resultando em erro de interpretação e aplicação do direito que culmina em nulidades. Não aponta, porém, em concreto nem umas nem outras;
- ii) Inobservância do princípio da apreciação da prova, de que resulta flagrante omissão de formalidade legal com impacto na decisão da causa, disso resultando violação do disposto no artigo 668º do Código de Processo Civil;
- iii) Omissão evidente na aplicação da pena que culminou na imposição ao recorrente da pena de 8 (oito) anos de prisão.

Quanto à alegada violação da lei substantiva, errada interpretação e aplicação do direito e ocorrência de nulidades

O recorrente limita-se a afirmar que há violação da lei substantiva sem, contudo, apresentar qualquer fundamento para tal asserção. Não designa qual a norma penal incriminadora que considera ter sido violada e qual a consequência, em concreto, que disso extrai. Aduz que se verifica errada interpretação e aplicação da lei, mas nada oferece em sede de fundamentação do facto. Mais adiante, alude a hipotéticos vícios que inquinam de nulidades a decisão recorrida e, mais uma vez, não aponta qualquer nulidade que pretende fazer valer.

Igualmente não se mostra dos autos quaisquer elementos que integrem os vícios elencados no artigo 465, nº 2 do Código de Processo Penal.³

Ora, não substanciando as afirmações acima referidas, não procedem os argumentos esgrimidos pelo recorrente.

Quanto à inobservância do princípio da apreciação da prova, omissão de formalidade legal e violação do disposto no artigo 668º do Código de Processo Civil

Não se compreende o fundamento invocado pelo recorrente no respeitante à inobservância do princípio ou princípios que regem a valoração da prova em

³ Aprovada pela Lei n.º 25/2020, de 26 de Dezembro.

processo penal. Com vista a dar uma resposta cabal à suscitada questão, importa assinalar que foram carreados aos autos os seguintes tipos de prova: a) prova pericial, representada pelo laudo médico e b) testemunhal ou declarativa.⁴

A prova, enquanto fonte de conhecimento, é igualmente fonte de convencimento do julgador. No âmbito probatório vigoram o princípio da prova legal e o da livre apreciação da prova.

A livre apreciação da prova é um dos princípios fundamentais do processo penal, com respaldo constitucional através das garantias de independência, isenção e imparcialidade, donde a consagração constitucional de que os juízes julgam segundo a lei e a sua consciência (artigo 216 da CRM). Nele, “*o momento da valoração há-de ser, necessariamente, fruto de um acto criador do julgador, o qual deve decidir, em cada caso concreto secundum conscientiam.*”⁵

A lei estabelece que, salvo nos casos em que disponha de forma diferente, a valoração da prova é regida primordialmente pelo princípio da livre apreciação da prova que deve ser aplicada segundo as regras de experiência e da livre convicção do julgador, prevalecendo nos casos de valoração da prova testemunhal ou por declaração.

O princípio da prova legal “*[a]ssenta na existência de um conjunto de normas legais que encerram em si critérios valorativos do conteúdo emergente do resultado probatório. O momento da valoração da prova, recolhida em um determinado processo, traduzir-se-ia no produto proveniente da aplicação destes critérios legais*”⁶. Significa isto que a apreciação das provas feitas com base em regras probatórias, estabelece que, produzidas determinadas provas o *thema probandi* que elas demostram seja, sem mais, havido como provado.⁷

⁴ Artigo 159 do Código de Processo Penal vigente, com a redacção da Lei n.º 18/2021, de 23 de Dezembro e, artigos subsequentes.

⁵ NEVES, Rosa Vieira, *A livre apreciação da prova e a obrigação de fundamentação da convicção na decisão final penal*, Coimbra Editora, Lisboa, 2011, p.55.

⁶ Assim, NEVES, Rosa Vieira, ob., cit., p., 56.

⁷ Eiras, Henriques e Fortes, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal e Processo penal*, 2ª edição, revista e actualizada, *Quid Iuris*, Lisboa, 2006, p., 291.

O laudo médico, que neste caso constitui uma prova, é um exemplo da aplicação do princípio da prova legal. No que respeita à valoração do laudo, o legislador retirou da livre apreciação do julgador as provas periciais,⁸ conforme se alcança do artigo 198, nº 1 do Código de Processo Penal, com as exceções estabelecidas no número 2 do mesmo comando legal. O Tribunal recorrido, em nenhum momento, contrariou as regras de apreciação e valoração da prova pericial, opondo-se, por exemplo, ao que o documento atesta.

Este facto, é evidenciado de forma positiva quando o acórdão distingue os factos provados e não provados com a subsequente subsunção, pelo que não há reparo a registar neste particular aspecto.

A alegação do recorrente no respeitante ao aludido princípio de prova esteia-se na circunstância de o Tribunal recorrido ter chegado a uma conclusão distinta da por ele pretendida ou esperada. No entanto, de forma reiterada, o recorrente não especifica as questões que o inquietam no âmbito das motivações do recurso e nem indica qual das alíneas do artigo 668º do Código de Processo Civil inquina de nulidade o impugnado aresto. Limita-se a apontar genericamente que a decisão posta em crise está ferida de nulidades. E nem se vislumbra dos autos qualquer dos vícios elencados no artigo 465, nº 2 do Código de Processo Penal.

Diferentemente do que se pode aferir no âmbito dos elementos probatórios e das regras que presidem à respectiva valoração, não se mostra do impugnado aresto uma fundada determinação da medida concreta da pena ora fixada ao recorrente. A convicção do tribunal não só acorre para justificar os factos dados por assentes ou não, mas também para a imposição da justa medida da pena a aplicar em função da comprovação judicial.

Quanto à manifesta e flagrante omissão na aplicação da pena contra o recorrente ao lhe ter sido aplicada oito anos de prisão

O acórdão recorrido decidiu pela condenação do recorrente como autor material de um crime de violação de menor de 12 (doze) anos, na forma tentada, previsto e

⁸ Artigo 185.

punido pela conjugação dos artigos 219, 14, 130 e 131 do Código Penal anteriormente vigente, impondo-lhe a pena de 8 anos de prisão, revogando a pena de 17 anos de prisão anteriormente aplicada.

Deve-se tal asserção ao facto de não ter sido considerado consumado o crime dos autos.

Diferentemente do que se pode inferir no respeitante aos elementos probatórios e às regras de valoração da prova, não há na decisão do tribunal *a quo* uma fundamentação tendente a demonstrar a determinação da pena agora imposta ao recorrente. A convicção do tribunal não se circunscreve apenas a justificar os factos dados por provados e não provados, mas também deve ser expressa na determinação da pena a ser aplicada após a avaliação judicial.

O Código Penal/2014, vigente à data da prática dos factos, dispunha no seu artigo 219 o seguinte: *"aquele que violar menor de doze anos, posto que não se provem circunstâncias declaradas no artigo antecedente, será punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, agravado nos termos do disposto no artigo 118"*. Esta norma abriga a agravação extraordinária da pena quando o agente pratica um crime hediondo, como era considerada a violação de menores de doze anos, nos termos do estabelecido no artigo 60, nº 2, alínea e), preceituando que nestes casos *"os limites máximo e mínimo da pena de prisão maior serão aumentados de dois terços da sua duração"*. Não se teve em consideração nenhum destes elementos ao aplicar a pena efectiva de 17 anos de prisão, pois não decorreu da fundamentação qualquer circunstância extraordinariamente atenuante que justificasse a saída dos limites mínimos legais estabelecidos para o crime de violação de menor de doze anos, merecendo por isso reparo.

Diferentemente disso, o Tribunal recorrido, enquanto instância de recurso, não andou bem ao não cumprir os requisitos de punição atribuídos ao crime em questão, mesmo depois de qualificar a conduta do arguido como integrando o crime de violação de menores de 12 anos na forma tentada, considerada a matéria fáctica estabilizada pelas instâncias.

De acordo com a alínea a) do artigo 130 do Código Penal então em vigor, referente à punição do crime frustrado, também aplicável à tentativa por remissão do artigo 131, *"se o crime for suposto consumado e as penas designadas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 61 forem aplicáveis, serão aplicadas as penas imediatamente inferiores"*.

Assim sendo, a pena aplicada para punir o crime de violação de menor de doze anos na forma tentada seria sempre dentro da moldura penal abstractamente aplicada de dezasseis a vinte anos de prisão e nunca de oito anos de prisão, conforme foi fixada, dada a falta de fundamentação neste sentido no acórdão recorrido. Verifica-se, portanto, uma clara violação das regras de interpretação e aplicação do direito na determinação da medida da pena. O facto é merecedor de reparo e, bem assim, a ausência de fundamentação que ditou a condenação estabelecida no aresto em questão, isto por um lado.

Por outro, de acordo com a matéria de facto cristalizada pela instância recorrida, o arguido, ora recorrente, cometeu o crime de violação de menor de 12 anos, na forma tentada. Denotam os autos uma deficiente investigação dos factos com vista à determinação da verdade material ou histórica, mesmo reconhecidas as dificuldades de se lograr uma identidade ou sobreposição entre a verdade material e processual. Com efeito, atestando o laudo pericial que a vítima foi sujeita a agressão sexual há já algum tempo relativamente ao momento em que foi submetida a exame; ou seja, que *"a menor apresentava sinais de desfloração, em data não recente, lesões consolidadas, com o pretium doloris gravíssimo e prejuízo de relação"*, impunha-se um trabalho mais apurado com vista à identificação do agente do crime nos autos.

Apesar dos circunstancialismos já apresentados, que conduziram à aplicação de uma pena mais grave do que a imposta ao recorrente, a mesma não pode ser agravada por força da proibição da *reformatio in pejus* quer nos termos do artigo 667º do Código de Processo Penal/1929, quer sobretudo ao abrigo do artigo 463

do actual Código de Processo Penal que consagra uma situação mais favorável ao arguido, ou seja, uma proibição mais densa da *reformatio in pejus*.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo negam provimento ao recurso e, conseqüentemente, mantêm o Acórdão recorrido nos seus precisos termos.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 23 de Abril de 2021